



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 794137 - SP (2022/0406140-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. Foram requisitadas novas informações ao Juízo *a quo*, tendo este comunicado, por meio de certidão exarada pela escrivã responsável, acompanhada dos cálculos de pena do sistema SAJ, que, em duas das execuções a que está submetido o recorrente, as penas foram unificadas pelo Juízo de Execução de origem e não foram declaradas extintas, demonstrando a ordem de cumprimento das referidas penas.

3. Haja vista o alcance para a próxima progressão de regime do ora recorrente ser a data de 08/06/2025, não há que se falar em excesso de prazo para apreciação do pleito, vez que não preenchido o respectivo requisito temporal, nos termos da decisão agravada.

4. Para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (precedentes).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 794137 - SP (2022/0406140-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. Foram requisitadas novas informações ao Juízo *a quo*, tendo este comunicado, por meio de certidão exarada pela escrivã responsável, acompanhada dos cálculos de pena do sistema SAJ, que, em duas das execuções a que está submetido o recorrente, as penas foram unificadas pelo Juízo de Execução de origem e não foram declaradas extintas, demonstrando a ordem de cumprimento das referidas penas.

3. Haja vista o alcance para a próxima progressão de regime do ora recorrente ser a data de 08/06/2025, não há que se falar em excesso de prazo para apreciação do pleito, vez que não preenchido o respectivo requisito temporal, nos termos da decisão agravada.

4. Para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (precedentes).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMES XIMENDES DA SILVA contra a decisão monocrática por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

Inicialmente, tendo em vista o agravante ter aduzido que os cálculos de pena apresentados pelo Juízo da Execução encontravam-se incorretos, este relator solicitou novas informações pormenorizadas acerca da atual situação executória do recorrente, as quais foram devidamente emitidas e certificadas pela escrivã da Vara de Execuções Penais competente (fls. 639/652).

Em suas razões, alega o recorrente, em apertada síntese, que

não condiz com a última informação prestada pelo i. ilustre magistrado, de que o total de pena seja de 60 (sessenta) anos, posto que, no cálculo de penas, anterior ao cálculo homologado, o total de pena do Agravante era de 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) meses, aliás, o i. magistrado nas informações prestadas às fls. 367, na data de 08.02.2023, afirmou que o total de pena do Agravante é de 37 (trinta e sete) anos, e não de 60 (sessenta) anos como colocado nas informações prestadas às fls. 519. Sendo certo, que nesse interim, as únicas coisas que sofreram alteração no cálculo de penas, foi o acréscimo de 03 (três) penas que já restaram cumpridas, e a pena de outro feito onde se operou a prescrição da pretensão executória (fl. 536).

Aduz que o cálculo de pena, homologado em 22/08/2024, na verdade, foi confeccionado em 06/10/2023, e, portanto, desatualizado. Acrescenta que o Juízo de Execução homologou os referidos cálculos sem oportunizar o direito de defesa, não especificando a qual cálculo se referia a homologação.

Sustenta, por fim, que

não tem como o cálculo de 06.10.2023, ser homologado, quando a própria escrivã deixou claro que o cálculo das unificações ainda não apresenta o resultado correto, cabendo cálculo manual. Porém, após, a juntada desse cálculo nenhum outro foi anexado aos autos (fl. 538).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida, seja levado o presente agravo para o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos

na decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais trazidas no presente agravo versam sobre suposta incorreção nos cálculos a que procedeu o Juízo singular, com base nas quais a decisão recorrida negou conhecimento.

Confira-se os trechos do referido *decisum* contra os quais se insurge a defesa (fls. 524/525):

Inicialmente, destaco que, ao prestar informações a esta Corte Superior, o Tribunal de origem comunicou, em 26/08/2024, que foi elaborado o cálculo de penas do ora Paciente, o qual, por conseguinte, registra que o apenado alcançará o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto em 08/06/2025; de modo que, tenho por encerrado eventual constrangimento ilegal decorrente da não apreciação do pleito relativo à progressão de regime prisional (fl. 519). Com relação ao pleito de prisão domiciliar, alinho-me ao opinativo da Procuradoria Geral da República, segundo o qual, ainda que a impetrante tenha juntado diversos laudos médicos, não é possível a apreciação do pedido, nesta Instância Superior, por ausência de documentação pertinente, visto que é necessária a efetiva comprovação tanto da existência das moléstias narradas, como também da impossibilidade de obter o adequado tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o réu (fl. 372).

É cediço que este Tribunal Superior possui firme jurisprudência no sentido de que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC n. 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Contudo, para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020).

Com efeito, na hipótese, entendo que não restou demonstrado, nos autos, a inadequação da unidade prisional, onde se encontra o Paciente, ao tratamento do qual necessita. Ademais, verifica-se que, entre o início da controvérsia (19/08/2019) e a impetração do presente habeas corpus, há a alegação de mudança do estado de saúde do paciente, de modo que fatos novos não devem ser submetidos diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Como dito, após a interposição do presente recurso, foram requisitadas novas informações ao Juízo *a quo*, tendo este comunicado, por

meio de certidão exarada pela escrivã responsável, acompanhada dos cálculos de pena do sistema SAJ, com a informação de que, em duas das execuções a que está submetido o recorrente, as penas foram unificadas pelo Juízo de Execução de origem e não foram declaradas extintas, demonstrando a ordem de cumprimento das referidas penas (fl. 639).

Em conclusão, esclareceu o Juízo singular, em 19/11/2024 (fl. 650):

*O reeducando, reincidente, foi condenado à pena privativa de liberdade global de 60 (sessenta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, tendo sido cumpridos 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias e com sanção a cumprir de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, em 30 (trinta) anos, conforme cálculo de pena elaborado em 06 de outubro de 2023, que engloba condenações por crimes hediondos e violentos, tais como tráfico de drogas, roubos circunstanciados e sequestro qualificado. Consoante o cálculo supracitado, **a data prevista para eventual benefício de progressão de regime prisional para o semiaberto é o dia 08 de junho de 2025, o dia 29 de janeiro de 2032 para o aberto e, para o livramento condicional, o dia 22 de julho de 2034.***

Dessarte, haja vista o alcance para a próxima progressão de regime do ora recorrente ser a data de 08/06/2025, não há que se falar em excesso de prazo para apreciação do pleito, vez que não preenchido o respectivo requisito temporal, nos termos da decisão agravada.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, o agravo não trouxe qualquer argumento relacionado ao pedido, de modo que resta mantida a decisão combatida também nessa parte, vez que, para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599.388/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 02/12/2020).

Com efeito, na hipótese, entendo que não restou demonstrado, nos autos, a inadequação da unidade prisional onde se encontra o paciente ao tratamento do qual necessita.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU

SAÍDA ANTECIPADA. PACIENTE RECEBE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E ENCONTRAVA-SE EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE QUANDO DA DENEGACÃO DO WRIT ORIGINÁRIO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E À RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO DO APENADO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos que cumprem pena em regime aberto, maior de 70 (setenta) anos de idade, não fazendo nenhuma referência a outros regimes prisionais ou idades.

2. Nos termos dos incisos III e IV do art. 5.º da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, a concessão de prisão domiciliar será avaliada "em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto", além de "pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal".

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.

4. Na hipótese em apreço, apesar de o Paciente ser portador de hipertensão arterial e carcinoma de células escamosas na cabeça e pescoço, recebe acompanhamento médico e encontrava-se em bom estado geral de saúde quando da denegação do writ originário, além de haver diversas medidas sanitárias na unidade prisional a fim de evitar contaminação pelo novo coronavírus e de eventuais complicações, por exemplo, distribuição de máscaras e vacinação contra influenza. Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

5. Fato novo (mudança do estado clínico do Apenado) não deve ser submetido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 599.388/ SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 02/12/2020).

Desse modo, não tendo sido trazidos novos argumentos aptos a

infirmar os termos dispostos na decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 794.137 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0406140-2

Número de Origem:

00055655720218260050 00136489620208260050 136489620208260050 20568539720208260000
21220347420228260000 22948860720228260000 311358 55655720218260050 7002583242016260050

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025